

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13709.003022/2003-57
Recurso nº 148.943 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.281 – 1ª Turma Especial
Sessão de 22 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ANDRÉ SILVA ARNAUD
Recorrida 2ª TURMA/ DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF

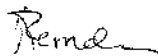
Ano-calendário: 1985

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INCENTIVO À ADESÃO A PDV - COMPROVAÇÃO - Sem a comprovação, com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão a PDV, sobre as quais incidiu o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF cuja restituição o contribuinte pleiteia, não há direito creditório a ser reconhecido.

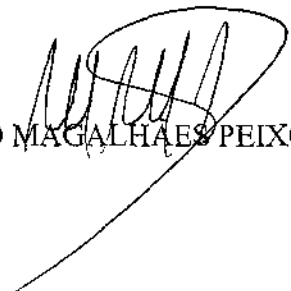
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Júlio César da Fonseca Furtado e Bernardo Augusto Duque Bacelar. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

O contribuinte acima identificado, ingressou em 14/10/2003 com pedido de restituição do imposto de renda na fonte (fls. 01) incidente sobre a verba recebida no ano-calendário 1985, exercício 1986, como decorrência da rescisão do contrato de trabalho com o órgão IBM Brasil Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., CNPJ: 33.372.251/0001-56, sob a alegação de que a importância que lhe fora pago em razão da adesão ao Programa de Demissão Voluntária.

Por meio da decisão de fls. 19 a 20, a Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (DERAT), indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo interessado, em virtude de ter considerado decaído o direito de pedir do autor, com fulcro no disposto no art. 168, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN) e incisos I e II do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 26 de novembro de 1999.

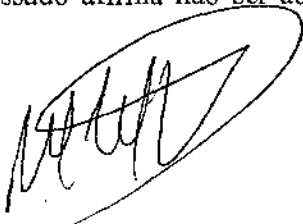
Não resignada, a parte apresentou manifestação de inconformidade de fls. 23 a 31, encaminhada à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, por sua vez, manteve o entendimento emanado pela instância administrativa anterior mediante Decisão n.º 10.011, de 15/09/2005 (fls. 34 a 40).

Ciente desta etapa processual, o Recorrente impetrou recurso junto ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 45 a 55), fato do qual resultou o provimento deste emanado em Acórdão n.º 102-47.730 (fls. 59 a 61), que determinou o afastamento da decadência e o retorno dos autos à unidade de origem para exame do pleito.

Em cumprimento à determinação de análise do mérito, a autoridade a quo procedeu à análise do pedido de restituição com base na Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 2, de 02 de julho de 1999, do que resultou o indeferimento do pleito sob o argumento de que a parte deixou de apresentar elementos probatórios essenciais para formalização do processo de restituição, mais especificadamente, cópia de comprovantes de rendimentos auferidos no ano-calendário, do Plano de Demissão Voluntária adotado pelo empregador e do Termo de Adesão, bem como declaração informando se impetrou ou não ação judicial de idêntico objeto e declaração retificadora, tal como consigna o Despacho Decisório de fls. 102 a 104.

Cientificado da decisão em 22/02/2008 (fls. 107), o contribuinte encaminhou à esta DRJ manifestação de inconformidade datada de 13/03/2008 (fls. 108 a 116), onde reafirma a procedência de seu direito e clama pela atualização do crédito porventura apurado tal como prevê a Resolução do Conselho de Justiça Federal (CJF) n.º 242, de 2001.

São acostados aos autos, ainda, os seguintes documentos: (1) Instrumento Instituidor da Política Demissional – fls. 72 a 78; (2) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho – fls. 09; (3) Declaração firmada pela IBM Brasil – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., atestando a participação da impugnante em plano de incentivo à aposentadoria – fls. 10; e (4) declaração em que o interessado afirma não ser autor ou litisconsorte em ação judicial com igual objeto- fls. 70 e 117.



Foi solicitada prioridade na tramitação do processo com base no Estatuto do Idoso.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Rio de Janeiro/RJ, por sua 1ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, conforme acórdão 13-21.778.

Cientificado em 21/01/2009, fls. 127 , e inconformado o recorrente, interpôs o recurso voluntário de fls. 131/134, em 20/02/2009, onde em síntese alega:

Que o Recorrente aduz um direito reconhecidamente legítimo que, contudo, vem sendo integralmente obstruído por força de exigências, cujo ônus recai somente sobre uma das partes da relação.

Que de acordo com a declaração da IBM, o Recorrente, Sr. André foi desligado em 16/05/1985 e recebeu um incentivo a título de indenização complementar no valor de Cr\$ 190.878.146,00. O valor total de IRRF foi Cr\$ 88.053.663,00.

Que uma vez que foi reconhecido a existência do PDV, pouco importa que não tenha o interessado comprovado o efetivo recolhimento, pois que a retenção de seu dinheiro ocorreu, eventual ônus em relação ao efetivo pagamento à Fazenda , é da ex-empregadora, encarregada da retenção do tributo.

Que o interessado não pode ser reputado devedor, pois não era sujeito passivo da obrigação de repassar o tributo retido, já devidamente descontado de sua indenização, quando do seu pagamento.

Se pairar alguma dúvida acerca do declarado, que seja realizado diligência , junto à ex-empregadora do recorrente.

A dita compensação foi feita a partir do total retido no ano de 1985, o que, de forma alguma alcançou a totalidade do imposto recolhido em razão da indenização recebida por força do programa de desligamento.

Que a Fazenda não tem competência para delimitar, via ato normativo, a forma segundo a qual se dará a repetição do indébito, direito assegurado ao interessado.

Que pouco importa que não tenha procedido ao ajuste integral na forma dos Atos Declaratórios SRF n.º 003/1999 e COSIT n.º 07/1999, editado em 1999, pois que seu direito é de ter seu patrimônio recomposto, seja via compensação ou restituição.

Por fim, ressalta que o interessado requereu a restituição do total do imposto retido na fonte, mas por certo, a totalidade apenas daquele recolhido sobre a indenização do PDV.

É o relatório.

Voto



Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo verifica-se que o mesmo trata-se de Pedido de restituição do IRPF incidente sobre verbas rescisórias que o recorrente alega ter recebido a título de indenização da empresa IBM Brasil- Indústria , Máquinas e Serviços Ltda., pela sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária – PDV.

De fato, os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos pela administração tributária como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

Em 31/12/1998, foi editada a IN SRF n.º 165, na qual a Fazenda Nacional ficava dispensada de constituir créditos tributários relativos à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Esse procedimento foi normatizado pelo Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 07, de 12/03/1999, publicado no DOU de 15/03/1999, que logo em seu item 1 estabelece:

I – a Instrução Normativa no 165/1998, dispõe apenas sobre verbas indenizatórias percebidas em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, não estando amparadas pelas disposições dessa Instrução Normativa as demais hipóteses de desligamento, ainda que voluntário;

Portanto, verifica-se que a legislação citada admitiu a não incidência do IR incidente sobre os valores recebidos, exclusivamente, em decorrência da adesão aos programas de demissão voluntária.

Regulamentando os procedimentos de pedido de restituição do imposto de renda retido sobre as verbas pagas em decorrência de PDV, a Norma de Execução SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS n.º 02 de 02/07/1999, determinava a apresentação, junto com o pedido, sob pena de indeferimento, entre outros, de cópia do Plano de Demissão Voluntária e cópia do Termo de Adesão. Da análise dos autos entendo que as alegações expendidas pelo interessado e dos documentos apresentados autos não são suficientes para comprovarem a retenção ocorrida na fonte de IR, oriunda de seu desligamento da empresa IBM Brasil Ltda.

O recorrente não apresentou a cópia do Plano de Demissão Voluntária e do Termo de sua Adesão.

A empresa acima mencionada, em correspondência dirigida à Delegacia da Receita Federal, às fls. 10, informou que o Sr. André Silva Arnaud foi desligado em 16/05/1985 e recebeu um incentivo a título de indenização complementar no valor de CR\$ 190.878.146,00.



Já às folhas 72, constata-se que o Recorrente, participou de um “*Plano de Aposentaria*”, o qual consistia no pagamento de uma gratificação com retenção de Imposto de Renda, patrocinado pela empresa.

De outro lado, o contribuinte não conseguiu comprovar que a empresa que efetuou seu desligamento procedeu a retenção na fonte do imposto de renda.

Ademais, destaca-se a completa impossibilidade de averiguação da retenção de imposto de renda pela fonte pagadora, haja vista a ausência de informações em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) relativa ao ano-calendário tão antigo, bem como comprovantes de rendimentos apensos aos autos.

Além da ausência de comprovação de entrega de Declaração de Ajuste Anual, como dispõe o Ato Declaratório SRF n.º 3, de 1999, o qual exige que a restituição de valores retidos em virtude do PDV observe o disposto na Instrução Normativa SRF n.º 21, de 1997, alterada pela Instrução Normativa n.º 73, de 1997, ou seja, se pautar pela via da revisão dos valores declarados.

Para que haja a verificação da especificação da natureza tributária da verba como isento ou não-tributável, se faz imperioso a prova dos pagamentos, bem como a da retenção ocorrida.

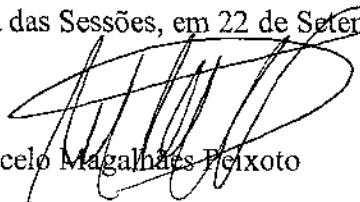
A alegação de que caberia ao órgão administrativo intimar a empresa a apresentar os documentos não merece acolhida. A Administração não tem o condão de produzir provas de responsabilidade dos administrados.

Se o Recorrente participou de PDV como alega, deveria ter documentos que comprovassem esse fato, como o próprio Programa, o Termo de Adesão e, sobretudo, o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no qual são discriminadas as verbas pagas na rescisão, inclusive, quando é o caso, aquelas recebidas a título de adesão a PDV. Todavia, embora intimado a apresentar esses documentos, nada trouxe aos autos.

É de se concluir, portanto, que não tendo o Recorrente apresentado nenhum elemento que indique, ainda que de forma indiciária, que o imposto cuja restituição pleiteia tenha incidido e retido sobre veras recebidas a título de adesão a PDV não há como se aplicar ao caso o disposto na IN/SRF nº 165/1997.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso e indeferir o pedido de restituição ora pleiteado.

Sala das Sessões, em 22 de Setembro de 2009.


Marcelo Magalhães Peixoto